



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.012517/93-76

RECURSO Nº 117.194

ACÓRDÃO Nº 301.27.921

Sessão de 24 de novembro de 1995

RECORRENTE: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A

RECORRIDA : ALF/AISP/SP

Divergência de origem e fabricante, entre o verificado na conferência física da mercadoria e o consignado na Guia de Importação, não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Emissão de Aditivo para retificação, após início do procedimento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e Relator

VISTO EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.194 - ACORDAO N. 301-27.921
RECORRENTE: OXIGENIO DO BRASIL S/A
RECORRIDA: ALF/AISP - SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATORIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho pela Declaração de Importação n. 049916-1, de 31.08.93, declarando o País de origem das mercadorias a França. Verificou-se, entretanto, que as mesmas são provenientes dos Estados Unidos da América e da França, em suas adições 001 e 002, respectivamente, observa-se também, divergência em relação ao fabricante, sendo declarado GALEX S/A, em ambas as adições, quando, efetivamente, verifica-se SISTAN INSTRUMENTS (adição 001) e L AIR LIQUIDE ALPHAGAZ (adição 002).

Não tendo a importadora apresentado a Declaração Complementar de importação (DCI) com multa de 20% sobre o valor da mercadoria, foi lavrado o Auto de Infração, com a exigência da referida multa, prevista no inciso IX, do Artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, por infração ao controle administrativo das importações, no valor originário de CR\$ 40.811,11 (quarenta mil, oitocentos e onze cruzeiros reais e onze centavos).

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação, folhas 13/17, alegando em síntese, que:

a) o fato invocado pela autuante foi sanado, tempestivamente;

b) em 16.9.93, obteve, junto ao DECEX, a emissão do aditivo n. 1963-93/7715-7, consignando em seu campo 7 as retificações necessárias;

c) através de DCI, houve a apresentação do aditivo ao Fisal autuante, que se negou a dar prosseguimento à mesma, por entender ser descabido o seu processamento;

d) o despacho aduaneiro iniciou-se em 31.8.93, através do registro da DI n. 049916;

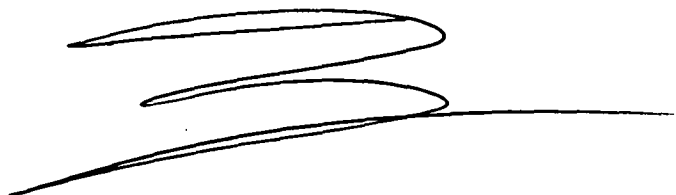
e) como o desembaraço aduaneiro ainda não havia ocorrido, resta absolutamente válido o aditamento à Guia de Importação; e

respaldar o posicionamento defendido pela impugnante várias decisões do Egrégio 3o. Conselho de Contribuintes, dentre os quais: o Acórdão n. 303-25.174 (DOU 12.08.88) e o Acórdão nr. 301-27.194 (DOU 27.10.93).

Apresentado o processo à autoridade fiscal autuante, esta manifestou-se, às fls. 34, pela manutenção da exigência fiscal, argumentando, em síntese, que a obtenção do aditivo à GI n. 1963-93/3159-9 foi intempestiva, haja vista que não houve denúncia espontânea, por parte da autuada, sendo que o procedimento para sanar as divergências, objeto da infração, foi adotado em momento posterior ao do ato de fiscalização.

As mercadorias foram liberadas, conforme Portaria MF n. 389/76, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 33.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

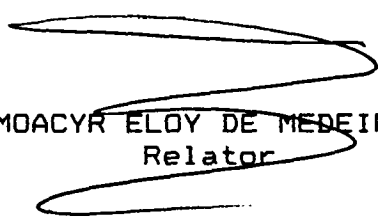
Rec. 117.194
Ac. 301-27.921

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

A simples divergência entre o declarado e o constatado em conferência física, quanto ao fabricante e o país de origem, não configura infração ao controle de importação punível com a multa do art. 526, inc. IX, do RA. Por não estar perfeitamente tipificado o fato punível e por carcer de base legal, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator